Capítulo 34

A (In)Adequação da Propositura do Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público nos Crimes de Assédio Sexual Praticados contra Mulheres

The (In)Appropriateness of Proposing Non-Prosecution Agreements by the Public Prosecution Service in Cases of Sexual Harassment Against Women

Maria Clara Girotto Domingos

Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Luiz Henrique Gonçalves Mazzini

Orientador: Professor Especialista do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Resumo: O estudo analisa a adequação da propositura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pelo Ministério Público nos crimes de assédio sexual praticados contra mulheres, diante da vedação do art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal. Questiona-se se a ausência de menção expressa ao art. 216-A do Código Penal seria suficiente para admitir o acordo. A pesquisa adota abordagem qualitativa, caráter descritivo e analítico, método dedutivo e procedimentos bibliográficos, legislativos e jurisprudenciais. O estudo examina o regime jurídico do ANPP, a estrutura do assédio sexual, a proteção da dignidade da mulher e os referenciais de enfrentamento à violência de gênero. Sustenta-se que, quando a vítima é mulher, o aproveitamento da superioridade hierárquica ou da ascendência para constrangê-la à obtenção de vantagem sexual reproduz objetificação, inferiorização e disponibilidade sexual vinculadas à condição feminina. Por essa razão, o fato se enquadra como crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, incidindo a proibição legal. Conclui-se, assim, pela inadequação da propositura do ANPP nessas hipóteses, ainda que a pena mínima do delito seja inferior a quatro anos e não haja referência nominal ao art. 216-A no dispositivo processual.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; assédio sexual; violência de gênero; mulher; Ministério Público.

Abstract: This study examines the appropriateness of non-prosecution agreements (ANPP) proposed by the Public Prosecution Service in cases of sexual harassment against women, in light of the prohibition established in Article 28-A, paragraph 2, item IV, of the Brazilian Code of Criminal Procedure. It questions whether the absence of an express reference to Article 216-A of the Brazilian Criminal Code is sufficient to permit such agreements. The research adopts a qualitative, descriptive, and analytical approach, using deductive reasoning and bibliographic, legislative, and case-law research. The study examines the legal framework of ANPP, the elements of sexual harassment, the protection of women's dignity, and frameworks for addressing gender-based violence. It argues that, when the victim is a woman, exploiting hierarchical superiority or authority to coerce her into providing sexual favors reproduces objectification, inferiority, and sexual availability associated with her status as a woman. Accordingly, the conduct constitutes a crime committed against a woman on grounds related to her female sex, triggering the statutory prohibition. The article concludes that proposing ANPP in these circumstances is inappropriate, even when the minimum statutory sentence is less than four years, and the procedural provision does not expressly mention Article 216-A.

DOI: 10.47573/aya.6228.3.54.34

Keywords: non-prosecution agreement; sexual harassment; gender-based violence; woman; Public Prosecution Service.

INTRODUÇÃO

A incorporação do Acordo de Não Persecução Penal ao Código de Processo Penal ampliou de modo significativo o espaço reservado às soluções consensuais na persecução criminal. Previsto no art. 28-A, o instituto permite que o Ministério Público, antes do oferecimento da denúncia e desde que presentes os requisitos legais, proponha ao investigado o cumprimento de determinadas condições. Essa possibilidade, entretanto, não transforma o acordo em consequência automática de toda infração cuja pena mínima seja inferior a quatro anos. O próprio dispositivo combina pressupostos positivos, juízo de necessidade e suficiência e hipóteses expressas de vedação (Brasil, 1941).

Entre essas vedações, interessa especialmente a prevista no art. 28-A, § 2º, IV. O dispositivo afasta o ANPP, em favor do agressor, tanto nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar quanto nos crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (Brasil, 1941). Embora possam coexistir em uma mesma situação, as duas hipóteses não se confundem. A primeira se relaciona ao contexto doméstico ou familiar; a segunda exige atenção às razões de gênero presentes na prática criminosa. Essa distinção assume particular importância quando o fato ocorre no ambiente profissional, institucional ou em outros espaços que não integram uma relação doméstica ou familiar.

O assédio sexual, tipificado no art. 216-A do Código Penal, apresenta características que tornam esse debate especialmente relevante. O crime pressupõe o constrangimento de alguém com o propósito de obter vantagem ou favorecimento sexual, mediante o aproveitamento de uma posição de superioridade hierárquica ou de ascendência decorrente do emprego, cargo ou função (Brasil, 1940). O tipo penal não estabelece sexo determinado para autor ou vítima. Quando a vítima é mulher, entretanto, a utilização desse poder para finalidade sexual revela expectativas de disponibilidade, objetificação e subordinação marcadas pelo gênero.

A controvérsia decorre do fato de que a pena abstratamente prevista para o art. 216-A, em uma leitura inicial, é compatível com o requisito quantitativo do ANPP. Se o exame se limitar à pena mínima e à ausência de violência ou grave ameaça como elementares do delito, o acordo pode parecer juridicamente possível. O problema é que essa leitura não esgota o art. 28-A. Comprovados os elementos do assédio sexual contra uma mulher, a exploração da posição funcional para submetê-la a uma finalidade sexual atrai a vedação relativa aos crimes praticados por razões da condição do sexo feminino.

A partir dessa tensão, formula-se o seguinte problema de pesquisa: a ausência de vedação nominal ao crime de assédio sexual no art. 28-A do Código de Processo Penal é suficiente, por si só, para autorizar a propositura do ANPP pelo Ministério Público quando a conduta é praticada contra mulheres?

Parte-se da hipótese de que a leitura do art. 28-A não pode se encerrar na pena mínima e nos requisitos previstos no caput. No assédio sexual praticado contra a mulher, o agente se vale de uma posição funcional de poder para submetê-la a uma finalidade sexual, convertendo a desigualdade hierárquica em instrumento de objetificação. Nessa perspectiva, o menosprezo ou a discriminação não dependem de declaração expressa do autor: manifestam-se na própria imposição de disponibilidade sexual à mulher subordinada. Por isso, sustenta-se que incide a vedação do § 2º, IV, e que o ANPP não se mostra juridicamente adequado.

O objetivo geral consiste em analisar a adequação da propositura do ANPP pelo Ministério Público nos crimes de assédio sexual praticados contra mulheres, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Como objetivos específicos, pretende-se examinar os requisitos e a finalidade do acordo previstos no art. 28-A do CPP; analisar o crime do art. 216-A e sua relação com a proteção da dignidade da mulher; e verificar, mediante confronto entre posições doutrinárias e precedentes, se a solução consensual é compatível com esses casos.

A organização do texto acompanha esses objetivos. A seção seguinte delimita a metodologia; depois, examinam-se os requisitos do ANPP; na sequência, analisa-se o assédio sexual em sua relação com a dignidade da mulher; por último, confrontam-se doutrina e jurisprudência para responder ao problema proposto.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS LIMITES DA JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

O ANPP faz parte de um movimento mais amplo de valorização de mecanismos consensuais no processo penal brasileiro. Antes de sua positivação, a Lei n. 9.099/1995 já havia introduzido elementos despenalizadores como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. O acordo de não persecução penal, embora também ocorra, em regra, antes do oferecimento da denúncia, assim como a composição civil dos danos e a transação penal, diferencia-se desses institutos principalmente por alcançar um conjunto mais amplo de infrações penais, desde que observadas as condições e limitações previstas em lei (Brasil, 1995; Brasil, 2019).

Nos termos do art. 28-A, os pressupostos de cabimento são cumulativos. O caso não pode ser hipótese de arquivamento; exige-se confissão formal e circunstanciada; a infração deve ter sido cometida sem violência ou grave ameaça; a pena mínima deve ser inferior a quatro anos; e o acordo precisa se mostrar necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. A esses requisitos somam-se as vedações expressamente previstas no § 2º (Brasil, 1941). O desenho legislativo, portanto, revela que o cabimento do ANPP não decorre de um único dado objetivo, mas de uma análise conjunta das condições autorizadoras e impeditivas.

Essa observação é relevante quando se examina o art. 216-A. O crime de assédio sexual possui pena de detenção de um a dois anos, sem prejuízo das causas legais de aumento. Sob o aspecto estritamente quantitativo, a infração

se encontra dentro da faixa de pena considerada pelo art. 28-A. Isso, contudo, representa apenas o início do exame. A possibilidade de acordo somente poderá ser afirmada depois de verificados os demais requisitos e, sobretudo, a inexistência das vedações estabelecidas pelo próprio Código de Processo Penal.

Ao comentar o art. 216-A, Cunha (2026, p. 658) reconhece que a pena do delito, em princípio, se ajusta ao requisito quantitativo do ANPP, mas faz ressalva expressa quando a vítima é mulher. A observação confirma que a leitura meramente numérica é insuficiente e que a condição feminina precisa ser examinada à luz da vedação do art. 28-A, § 2º, IV.

A VEDAÇÃO DO ART. 28-A, § 2º, IV, DO CPP

O inciso IV do § 2º do art. 28-A contempla duas situações distintas de impedimento ao acordo em favor do agressor: os crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar e aqueles praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (Brasil, 1941). A segunda hipótese não pode ser tratada como simples repetição da primeira. Se o legislador empregou expressões diferentes, é necessário reconhecer conteúdo próprio a cada uma delas. Disso decorre que a vedação pode alcançar fatos praticados fora do ambiente doméstico, desde que esteja demonstrada a relação entre a conduta criminosa e a condição feminina da vítima.

A Convenção de Belém do Pará oferece fundamento importante para essa compreensão. O tratado reconhece que a violência contra a mulher não está limitada à esfera privada e inclui, entre as manifestações possíveis de violência na comunidade, o assédio sexual ocorrido no local de trabalho, em instituições educacionais, serviços de saúde e outros espaços (OEA, 1994). A referência ao ambiente laboral é especialmente significativa para o presente estudo, pois demonstra que uma prática de violência de gênero pode se desenvolver em relações profissionais sem que exista vínculo doméstico, familiar ou afetivo.

Esse reconhecimento não transforma qualquer conduta imprópria ocorrida no trabalho em violência de gênero, pois continua indispensável comprovar os elementos do art. 216-A. Uma vez demonstrado o assédio sexual contra uma mulher, porém, a relação com o gênero decorre do próprio uso da hierarquia ou da ascendência para constrangê-la a uma finalidade sexual. O ambiente laboral não exclui a proteção, e não se exige prova autônoma de uma declaração preconceituosa do agente para reconhecer o menosprezo ou a discriminação inerentes à conduta.

A CEDAW, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.377/2002, complementa essa leitura ao tratar da discriminação contra a mulher e do dever estatal de enfrentar padrões socioculturais que sustentem papéis estereotipados e relações desiguais entre os sexos (Brasil, 2002). Sua contribuição para a pesquisa está em demonstrar que a desigualdade de gênero não se manifesta apenas por agressões físicas ou em relações familiares. Ela também pode aparecer em práticas que condicionam o exercício de direitos, reforçam papéis de submissão ou restringem a liberdade e a autonomia das mulheres no ambiente profissional.

Necessidade, Suficiência e Controle da Decisão Sobre o Acordo

Outro aspecto que não pode ser ignorado é que o art. 28-A não concebe o ANPP como resultado mecânico do preenchimento de requisitos numéricos. O caput exige que a solução consensual seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (Lima, 2020, p. 282). Ao mesmo tempo, o Ministério Público permanece vinculado às hipóteses em que a lei expressamente afasta o instituto. Assim, existe espaço para avaliação jurídica quanto à suficiência do acordo, mas esse espaço não permite afastar uma vedação legal nem criar impedimentos sem fundamento normativo.

Se o fato se enquadrar como crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, a vedação do inciso IV antecede o juízo de conveniência sobre o acordo. O legislador já afastou a solução consensual nessa hipótese. Antes de avaliar se o ANPP seria suficiente, portanto, é necessário verificar se o próprio ordenamento admite a proposta.

Quando a vítima do assédio sexual é mulher, a dimensão de gênero se revela na conjugação entre constrangimento sexual e abuso da posição funcional. A superioridade ou ascendência deixa de ser simples dado organizacional e passa a operar como meio de submissão da liberdade sexual feminina. Nesse recorte, o caso não retorna ao regime geral do caput, porque já está alcançado pela proibição do § 2º, IV.

Essa leitura não cria impedimento por analogia nem se apoia apenas na gravidade social do assédio. A correspondência normativa está na segunda parte do art. 28-A, § 2º, IV. Também impede que a pena mínima do art. 216-A seja utilizada como resposta completa, pois o requisito quantitativo do caput não afasta uma vedação expressamente prevista pelo mesmo dispositivo.

A ordem da análise possui consequência prática. Antes de valorar a suficiência do acordo, o Ministério Público precisa verificar se o ordenamento admite a solução consensual. No assédio praticado contra mulher, a resposta negativa decorre da vedação legal e não de avaliação discricionária sobre a gravidade do fato. Essa distinção torna a fundamentação mais transparente e preserva a legalidade: o acordo deixa de ser proposto porque a hipótese está excluída pelo § 2º, IV, e não porque o órgão acusador criou requisito inexistente.

O CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL, A DIGNIDADE DA MULHER E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O art. 216-A foi inserido no Código Penal pela Lei n. 10.224/2001. O delito se configura quando alguém constrange outra pessoa com o objetivo de obter vantagem ou favorecimento sexual, valendo-se de superioridade hierárquica ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função (Brasil, 1940; Brasil, 2001). A existência de uma relação funcional assimétrica não é, portanto, um dado meramente circunstancial: ela integra a própria estrutura típica do assédio sexual e diferencia o delito de outras figuras penais que tutelam a liberdade sexual.

A tutela penal recai sobre a liberdade e a autodeterminação sexual da pessoa constrangida. O vínculo entre autor e vítima ganha relevância justamente porque a conduta se desenvolve em um espaço no qual já existe algum grau de poder funcional, profissional ou institucional. O agente não se limita a dirigir uma manifestação de conteúdo sexual à vítima; ele se vale de uma posição que, por sua própria natureza, pode influenciar a liberdade de reação de quem se encontra em situação subordinada.

Cunha (2026, pp. 658-660) qualifica o assédio sexual como delito pluriofensivo: além da liberdade sexual, alcança a liberdade no exercício do trabalho e o direito de não sofrer discriminação. Essa pluralidade de bens jurídicos é relevante porque evidencia que o constrangimento não se esgota na pretensão sexual; ele também compromete a igualdade e a autonomia da mulher no espaço profissional.

A relevância dessa posição de poder foi destacada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Inq 1.802/DF. Ao receber denúncia que incluía imputações de assédio sexual, o Tribunal reafirmou que a ameaça explícita de prejudicar a vítima ou a promessa expressa de favorecê-la não constituem elementos indispensáveis do art. 216-A. Segundo o precedente, a própria relação hierárquica pode carregar uma possibilidade implícita de retaliação, e o intuito sexual pode ser reconhecido pelas circunstâncias do comportamento atribuído ao agente (Brasil, 2026a). Embora o julgamento não trate de ANPP, sua utilidade para esta pesquisa está em esclarecer como o poder funcional opera dentro do próprio delito.

A doutrina apresenta leitura divergente. Higa (2016) reconhece o assédio sexual como possível manifestação discriminatória, sobretudo quando reproduz estereótipos e normas de gênero, sem afirmar identidade necessária entre os fenômenos. A presente pesquisa, embora considere essa cautela, adota conclusão mais protetiva para o recorte penal estudado: quando a vítima é mulher, a exigência sexual feita por quem ocupa posição superior já reproduz o estereótipo de disponibilidade feminina e converte a hierarquia em mecanismo de menosprezo à sua autodeterminação.

A hierarquia integra o art. 216-A, mas isso não impede que o mesmo elemento assuma significado de gênero quando a vítima é mulher. Ao utilizar o poder funcional para obter vantagem sexual, o agente não apenas pratica o meio típico do delito: coloca a subordinada na posição de corpo disponível e sujeita sua liberdade profissional a uma pretensão sexual. É nessa sobreposição que se identifica a razão da condição do sexo feminino.

Quando dirigido contra uma mulher, o aproveitamento do poder funcional para obter vantagem sexual reúne, no mesmo ato, ofensa à liberdade sexual e discriminação de gênero. A objetificação não é elemento externo acrescentado artificialmente ao delito: decorre de tratar a subordinada como sexualmente disponível em razão da posição de poder ocupada pelo agente.

Costa, Araújo e Távora (2026, p. 1204) associam a violência baseada no gênero à ideia equivocada de que o sujeito ativo possui direitos sobre a mulher, com redução ou anulação de sua autodeterminação. No assédio sexual, essa lógica

aparece quando o superior utiliza prerrogativas funcionais para tentar converter a subordinada em destinatária obrigatória de sua pretensão sexual.

Violência Sexual, Espaço Público e Relações de Poder

A Convenção de Belém do Pará rompe com a ideia de que a violência contra a mulher se limita ao espaço doméstico. Ao mencionar o assédio sexual no trabalho entre as manifestações de violência ocorridas na comunidade, reconhece que relações de poder e discriminação também se desenvolvem na esfera pública (OEA, 1994). A previsão dialoga diretamente com o art. 216-A, estruturado sobre relação de emprego, cargo ou função.

A Lei Maria da Penha inclui a violência sexual entre as formas de violência contra a mulher, embora sua incidência dependa das situações do art. 5º (Brasil, 2006). Não se afirma, portanto, que todo assédio laboral esteja submetido a essa lei; o diploma é utilizado como parte do sistema protetivo da liberdade e da autonomia femininas.

A vedação do art. 28-A, § 2º, IV, não se restringe à Lei Maria da Penha. O dispositivo contempla autonomamente os crimes praticados contra mulher por razões da condição do sexo feminino e alcança o ambiente laboral sem enquadramento artificial como violência doméstica.

Perspectiva de Gênero como Método de Análise

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero reconhece que desigualdades sociais influenciam a produção, a narrativa e a interpretação dos fatos. No mundo do trabalho, destaca relações de poder desequilibradas e maior exposição à violência, à discriminação e ao assédio em razão do gênero (CNJ; ENFAM, 2021), perspectiva reforçada pela Resolução CNJ n. 492/2023 (CNJ, 2023).

A perspectiva de gênero não presume autoria ou materialidade, nem dispensa a prova do constrangimento e da relação funcional do art. 216-A. Ela impede que uma leitura aparentemente neutra ignore a exploração sexual da mulher subordinada. Comprovados o crime e a condição feminina da vítima, a razão de gênero manifesta-se objetivamente no uso da hierarquia para submetê-la à finalidade sexual.

A conclusão não alcança toda relação entre superior e empregada, mas apenas o assédio sexual comprovado. Nesse delito, a hierarquia transmite que a subordinada deve tolerar a investida ou colocar-se sexualmente à disposição, padrão de submissão que a proteção jurídica busca impedir.

Essa perspectiva não conflita com a legalidade. A vedação não é criada pelo Protocolo, pela CEDAW ou por juízo moral externo ao CPP, mas pelo próprio art. 28-A, § 2º, IV. Os instrumentos protetivos apenas orientam a compreensão da hipótese prevista pelo legislador.

O Sexo da Pessoa Autora e a Caracterização da Violência de Gênero

O sexo de quem pratica o assédio não altera a proteção. O art. 216-A admite diferentes combinações entre autor e vítima, inclusive mulher em posição superior que constrange outra mulher. A identidade de sexo não exclui a dimensão de gênero.

No REsp 2.236.141/SC, embora em contexto doméstico, a Sexta Turma do STJ reconheceu que padrões de controle e dominação de gênero podem ser reproduzidos em relação entre mulheres. O sexo da agressora, portanto, não afasta por si só a proteção jurídica destinada à vítima (Brasil, 2026b). O precedente não trata de assédio laboral ou de ANPP e é utilizado apenas nesse limite.

A contribuição do precedente é mostrar que a violência de gênero não depende da oposição entre homem agressor e mulher vítima. Não se transportam presunções da violência doméstica; reconhece-se apenas que o sexo da autora não afasta a dinâmica de gênero (Brasil, 2026b).

No assédio sexual, uma mulher também pode reproduzir padrões de objetificação contra outra. Se a superiora constrange sexualmente a subordinada, a identidade de sexo não elimina a violação, pois a proteção se volta à condição feminina da vítima e à redução de sua liberdade sexual.

A condição feminina da vítima é a categoria relevante. Homem ou mulher pode ocupar o polo ativo; em ambos os casos, o uso da superioridade para impor pretensão sexual à mulher traduz a objetificação que fundamenta o art. 28-A, § 2º, IV.

A (IN)ADEQUAÇÃO DA PROPOSITURA DO ANPP NO ASSÉDIO SEXUAL CONTRA A MULHER

A pena mínima do art. 216-A atende ao requisito quantitativo do ANPP, mas o assédio sexual contra mulher constitui violência de gênero na tese adotada. A resposta depende da leitura conjunta do tipo penal, do caput do art. 28-A e das vedações do § 2º.

Não se afirma que todos os crimes contra a dignidade sexual estejam excluídos do ANPP. A conclusão restringe-se ao assédio comprovado contra mulher, no qual o poder funcional impõe disponibilidade sexual feminina. Interpreta-se a estrutura própria do art. 216-A à luz da cláusula protetiva do art. 28-A, § 2º, IV.

A ausência de referência nominal ao art. 216-A não impede o § 2º, IV. A vedação descreve situação material, não lista fechada de tipos. O ponto decisivo é saber se o fato corresponde à hipótese proibitiva, e não se o número do estudo aparece no CPP.

O Diálogo com Thimotie Aragon Heemann

Ao analisar a importunação sexual sob perspectiva de gênero, Heemann (2022) sustenta a incompatibilidade de acordos penais quando o fato se caracteriza como violência contra a mulher. A contribuição para este estudo está no método: o exame não deve se limitar à pena abstrata quando o próprio ordenamento contém cláusulas protetivas relacionadas ao gênero.

A referência, porém, deve ser delimitada. Heemann trata do art. 215-A, enquanto esta pesquisa examina o art. 216-A, que exige superioridade hierárquica ou ascendência funcional. Não se atribui ao autor conclusão específica sobre ANPP no assédio sexual; aproveita-se apenas a linha de análise sobre crimes sexuais, gênero e limites da justiça consensual.

No assédio sexual, a posição de poder integra o tipo penal. Quando esse poder é exercido contra mulher com finalidade sexual, ele já carrega a mensagem de que a subordinada pode ser tratada como objeto ou como pessoa sexualmente disponível. Essa compreensão aproxima o art. 216-A da vedação do art. 28-A, § 2º, IV, sem depender de palavras discriminatórias expressas pronunciadas pelo agente.

O Precedente do STJ: RHC 186.789/MG

O RHC 186.789/MG, julgado pela Sexta Turma do STJ em 5 de agosto de 2025, oferece precedente diretamente relacionado ao problema. O caso envolvia negativa de ANPP em assédio sexual praticado por servidor público contra subordinada menor de idade. O Tribunal negou provimento ao recurso e reconheceu impedimentos legais objetivos previstos no art. 28-A, § 2º (Brasil, 2025).

O acórdão registrou que os fatos se enquadravam nas vedações dos incisos II e IV, considerando a reiteração da conduta, o abuso de poder funcional, a vulnerabilidade da vítima e o direcionamento do crime contra mulher em razão de sua condição feminina (Brasil, 2025).

O precedente demonstra que o art. 216-A pode ser alcançado pelo art. 28-A, § 2º, IV, mesmo sem menção nominal ao assédio sexual. A vedação é definida pelo enquadramento do fato na hipótese legal, e não por uma lista fechada de tipos penais.

O caso possuía circunstâncias particulares, entre elas a menoridade da vítima e a reiteração narrada. Ainda assim, seu fundamento objetivo é relevante: o STJ reconheceu que o assédio sexual contra mulher pode ser alcançado diretamente pela vedação do inciso IV. A pesquisa utiliza esse ponto sem transformar detalhes fáticos do julgamento em novos requisitos legais.

Fundamentos para a Incidência da Vedação

A interpretação exige os elementos do art. 216-A: constrangimento com finalidade sexual e aproveitamento de superioridade ou ascendência (Cunha, 2019, p. 517; Nucci, 2019, p. 65). Não basta conflito profissional ou conduta inadequada. Comprovado o assédio contra mulher, a razão de gênero decorre da forma como sua autonomia foi atingida.

O conteúdo sexual e o uso da hierarquia distinguem o assédio do conflito funcional comum (Cunha, 2019, p. 517). A vítima é constrangida como subordinada e mulher: o poder profissional busca alcançar seu corpo ou sua disponibilidade sexual, revelando objetificação.

A decisão ministerial deve indicar a prova do assédio, a condição feminina da vítima e o uso da relação funcional. Dispensa-se prova autônoma de preconceito verbal ou de motivação psicológica, porque o menosprezo emerge objetivamente da imposição sexual.

A hierarquia integra o art. 216-A, enquanto a razão da condição feminina pertence à vedação processual. A distinção conceitual permanece, mas os mesmos fatos preenchem ambas: a hierarquia é o meio típico e, usada sexualmente contra mulher, revela a discriminação relevante ao art. 28-A.

O sexo da pessoa autora não altera a conclusão (Nucci, 2019, p. 65). A mulher também pode reproduzir objetificação de gênero. O dado decisivo é que a vítima seja mulher e tenha sua liberdade sexual submetida, por abuso funcional, ao interesse de quem ocupa posição superior.

A razão de gênero não depende de confissão discriminatória. No assédio contra mulher, o agente usa prerrogativas profissionais para obter vantagem sexual e associa o trabalho feminino à tolerância de investidas ou à disponibilidade do corpo. A fundamentação deve demonstrar o crime e a relação funcional, sem exigir que o autor verbalize o menosprezo, geralmente estrutural e silencioso.

Resposta ao Problema de Pesquisa

A ausência de referência expressa ao art. 216-A no art. 28-A do CPP não autoriza o ANPP. O § 2º trabalha com hipóteses materiais, e não com uma lista de artigos. Quando o assédio sexual é praticado contra mulher, o abuso funcional voltado à obtenção de vantagem sexual traduz menosprezo e discriminação pela condição feminina, atraindo o inciso IV.

O exame deve ser sucessivo. Primeiro, verifica-se a presença dos elementos do art. 216-A e a condição feminina da vítima. Em seguida, reconhece-se que a utilização da hierarquia para constrangê-la sexualmente impõe objetificação, inferiorização e submissão relacionadas ao gênero. Configura-se, então, impedimento legal objetivo à solução consensual.

A resposta ao problema é negativa: a ausência de vedação nominal não é suficiente para autorizar o ANPP. Todo assédio sexual comprovadamente praticado contra mulher, no recorte do art. 216-A, instrumentaliza uma relação de poder para submetê-la à finalidade sexual e, por isso, é cometido por razões da condição do sexo feminino. A inadequação do acordo decorre diretamente do art. 28-A, § 2º, IV.

A fundamentação ministerial deverá indicar os elementos do assédio e a condição feminina da vítima. Estabelecidas essas premissas, não haverá espaço para afastar o inciso IV com base apenas na pena mínima ou na inexistência de violência física, porque a violência sexual e a discriminação se expressam no próprio constrangimento hierárquico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ANPP é mecanismo relevante de justiça consensual, mas sua aplicação permanece subordinada à estrutura do art. 28-A. A pena mínima inferior a quatro anos não encerra o exame, pois o acordo depende dos demais requisitos do caput e da inexistência das vedações do § 2º.

Embora o art. 216-A utilize linguagem neutra quanto aos sujeitos, essa neutralidade formal não elimina a dimensão de gênero quando a vítima é mulher. O agente se vale de posição superior para constrangê-la a uma finalidade sexual, reduzindo sua autodeterminação e tratando sua permanência ou tranquilidade profissional como condicionadas à tolerância da investida.

A Convenção de Belém do Pará, a CEDAW e o Protocolo de Perspectiva de Gênero oferecem suporte interpretativo sem dispensar a prova. O RHC 186.789/MG confirma a incidência do art. 28-A, § 2º, IV, no assédio; o Inq 1.802/DF esclarece o papel da hierarquia; e o REsp 2.236.141/SC demonstra que a violência de gênero não exige agressor homem.

A hipótese de pesquisa é confirmada: a ausência de proibição nominal ao art. 216-A não torna o acordo cabível. No assédio sexual praticado contra mulher, a hierarquia ou ascendência é utilizada para impor submissão, objetificação e disponibilidade sexual. Essa forma de menosprezo à condição feminina enquadra o fato na segunda parte do art. 28-A, § 2º, IV, impedindo a proposta do ANPP pelo Ministério Público.

A contribuição do estudo consiste em explicitar por que a razão de gênero está presente nesse recorte. Não se trata de presumir o crime pela condição feminina, pois autoria, materialidade, constrangimento e vínculo funcional continuam sujeitos à prova. O que se sustenta é que, uma vez demonstrado o art. 216-A contra mulher, o uso do poder para finalidade sexual já revela objetificação e menosprezo suficientes para a incidência processual do inciso IV.

Em síntese, a pena mínima não supera a vedação legal. Todo assédio sexual comprovado contra mulher, nos limites do art. 216-A, usa poder funcional para alcançar vantagem sexual e exterioriza menosprezo ou discriminação pela condição feminina. Em conformidade com a carta de orientação e com a proteção da dignidade da mulher, conclui-se pela inadequação do ANPP nessas hipóteses.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de

1979. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.224, de 15 de maio de 2001.** Altera o Decreto-Lei n. 2.848/1940 para dispor sobre o crime de assédio sexual. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10224.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Inquérito n. 1.802/DF**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Corte Especial. Julgado em 20 maio 2026. DJEN 26 maio 2026. 2026a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202502014283. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.236.141/SC.** Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 12 maio 2026. DJEN 19 maio 2026. 2026b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202503670365. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 186.789/MG. Relator: Ministro Og Fernandes.** Sexta Turma. Julgado em 5 ago. 2025. DJEN 27 ago. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=RHC+186789. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Recurso Ordinário n. 00003176120225090095.** Relator: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. 4ª Turma.

Julgado em 15 fev. 2023. Publicado em 27 fev. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.jt.jus.br/. Acesso em: 28 ago. 2026.

CONSELHO Nacional De Justiça; Escola Nacional De Formação E Aperfeiçoamento De Magistrados. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em: 28 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. Estabelece diretrizes para adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986. Acesso em: 28 ago. 2026.

COSTA, Klaus Negri; ARAÚJO, Fábio Roque; TÁVORA, Nestor. **Curso de legislação criminal especial.** 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 a 361).** 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial: volume único.** 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2026.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Importunação sexual, perspectiva de gênero e impossibilidade de acordos penais.** JOTA, 22 ago. 2022. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/importunacao-sexual-perspectiva-de-genero-e-impossibilidade-de-acordos-penais. Acesso em: 28 ago. 2026.

HIGA, Flávio da Costa. Assédio sexual no trabalho e discriminação de gênero: duas faces da mesma moeda? **Revista Direito GV,** São Paulo, v. 12, n. 2, p. 484-515, maio/ago. 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2317-6172201620. Acesso em: 28 ago. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único.** 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: arts. 213 a 361 do Código Penal.** v. 3. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará.** Belém do Pará, 9 jun. 1994. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Nova York, 18 dez. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.